

PROCESSO: 20232700200028
RECURSO: OFÍCIO N.º 95/2024
RECORRENTE: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 127/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO – CNAE 4644301, no exercício de 2019, deixou de pagar parte do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA devida e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento Matriz – CNPJ 73.856.593/0001-66, cujo pagamento do ICMS ST por força do legislação tributária vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia a ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida: art. 2.º, I c/c art. 11, art. 15, I, letra “a”, §3.º, art. 11, Anexo VI, do Decreto 22.721/18, e Cláusula 9.ª, §3.º, do Convênio ICMS 142/18. Multa: Artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 520.797,83.

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 30/05/2023 e ciência do sujeito passivo no dia 13/06/2023.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento DFE – n.º 20232500200003, para fiscalização no período entre 01/02/2018 a 11/05/2020, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização e Notificação Fiscal, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais.

Solicitada prorrogação da DFE, prazo final adiado para o dia 13/06/2023.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu que o sujeito passivo deixou de pagar parte do ICMS Substituição Tributária devida e incidente sobre a saída de mercadorias de seu estabelecimento sujeitas a modalidade de tributação em operações internas a estabelecimentos varejistas.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo alegou: Erro de direito, ante a violação dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, pois o Fisco procedeu com lançamento em Posto Fiscal de entrada com aplicação de MVA/ST ajustada. Aponta erro na utilização cumulada da taxa Selic e da atualização monetária, o que configura duplicidade de juros sobre o mesmo débito. Que não foi realizada a devida compensação do ICMS pago na fase anterior. Que há divergência nos valores apurados pela fiscalização em outros autos de infração.

Prolatada a Decisão Improcedente n.º 2024/1/21/TATE/SEFIN, fundamentou o julgador: O valor apurado supostamente devido de ICMS/ST em operações internas foi calculado utilizando-se da MVA ajustada, quando o correto é que se calcule utilizando a MVA original, eis que se trata de operações de saída interna no Estado de Rondônia, e, portanto, tratando-se de substituição tributária cabe ao destinatário da operação.

Remetidos os autos para análise do recurso de ofício.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher parte do ICMS substituição tributária devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento

em operações internas, recebidas anteriormente do estabelecimento matriz, com ICMS ST diferido para o momento da saída efetiva para estabelecimentos varejistas.

Legislação infringida: Art. 2.º, I c/c art. 11, art. 15, I, letra “a”, §3.º, art. 11, Anexo VI, do Decreto 22.721/18, e Cláusula 9.ª, §3.º, do Convênio ICMS 142/18.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona)

§ 3º. Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, observado o § 6º. (Convênio ICMS 142/18, cláusula nona, § 3º)

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Trata-se de infração por deixar de recolher parte do ICMS ST incidente sobre saídas de mercadorias, advindas do estabelecimento matriz em operações internas e ICMS diferido.

O Fisco, no corpo do auto de infração, afirma que o sujeito passivo teria deixado de recolher o imposto devido sobre a saída interna das mercadorias tributadas.

O sujeito passivo, em sua defesa, aponta erro na apuração da ação fiscal, sob fundamento de que o Fisco não deveria ter se utilizado da MVA (margem de valor agregado) ajustada, hipótese que macula o auto de infração.

Após análise da documentação carreada pelo Fisco e argumentos apresentados pelo sujeito passivo, compreendo que ao segundo assiste razão, pois incorreu o Fisco

em equívoco acerca da utilização da MVA, e, por consequência, apurou incorretamente o valor devido a título de ICMS pelo sujeito passivo.

Veja-se, para apurar o valor devido o Fisco de maneira equivocada adotou a **MVA ajustada**, contudo, as mercadorias comercializadas estão sujeitas a utilização da **MVA Original**, conforme prevê o RICMS/RO, em seu Anexo VI, Parte 02, Tabela XIV, como bem apontou o sujeito passivo em sua defesa.

Ante tal discrepância, após refazimento do cálculo, chega-se ao total a recolher pelo sujeito passivo de R\$ 0,00, com saldo credor de R\$ 635.167,00 e ICMS/ST (MVA Original) de R\$ 659.980,34.

Logo, ante o equívoco na utilização da margem de valor agregado ajustado, quando correto o uso da margem de valor agregado original, após verificação da inexistência de imposto a ser recolhido, é de se reconhecer a improcedência do auto de infração, dada a inexistência da infração perseguida.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso de ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **INDEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 520.797,83.

É como voto.

Porto Velho/RO, 24 de novembro de 2024.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700200028 - E-PAT 031.540
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 95/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO Nº 033/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST EM OPERAÇÕES INTERNAS RECEBIDAS DO ESTABELECIMENTO MATRIZ COM ICMS DIFERIDO – INOCORRÊNCIA** – Restou provado que o Fisco incorreu em erro ao utilizar a margem de valor agregado ajustada, no cálculo do crédito tributário apurado, quando deveria utilizar a margem de valor agregado original para fins de apurar o imposto, conforme RICMS/RO, Anexo VI, Parte 02, Tabela XIV. Recálculo apontou para inexistência de valores pendentes de recolhimento. Infração Ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de improcedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Dyego

Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **20/03/2025**, às **9:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 197/2025 , relativa a sessão realizada no dia 17/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 17/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,

Data: **20/03/2025**, às **9:33**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.